

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - http://www.cmm.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15262/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos acerca do rol de doenças que possibilitam ao cidadão obter benefício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por incapacidade sem cumprir o período mínimo de carência, em todos os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada no Município de Maringá.

- Art. 1.º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos acerca do rol de doenças que possibilitam ao cidadão obter benefício no Instituto Nacional do Seguro Social INSS por incapacidade sem cumprir o período mínimo de carência, em todos os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada no Município de Maringá.
 - § 1.º Para os efeitos desta Lei, o cartaz deverá conter:
- $\rm I-a$ lista de doenças regulamentada no artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS:
- ${
 m II}$ a seguinte mensagem em seu rodapé: "As pessoas portadoras das doenças descritas neste informativo podem ter direito a um benefício concedido pelo INSS. Busque seus direitos."
- § 2.º Os cartazes de que trata este artigo deverão conter, no mínimo, as medidas de 59,4cm X 42,0cm.
- **Art. 2.º** Constatada a ausência do cartaz referido no artigo 1.º desta Lei, a Administração Municipal deverá adotar as seguintes providências:
 - I notificar o estabelecimento para afixá-lo no prazo de 30 (trinta) dias;
- II decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo sem a afixação do cartaz, aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que será dobrado a cada nova notificação.
- **Art. 3.º** O valor da multa prevista no artigo 2.º desta Lei deverá ser reajustado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- **Art. 4.º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada por órgãos públicos em seus respectivos âmbitos de atribuições, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações às normas nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
 - Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de julho de 2019.

FLÁVIO MANTOVANI Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani**, **Vereador**, em 29/07/2019, às 18:57, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador 0141603 e o código CRC 545604D1.

19.0.00005970-9 0141603v4